



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 117 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/03/2016

PROCESSO Nº 1/1926/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508433-8

RECORRENTE: J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Magno César A. Ferreira da Estadual

MATRÍCULA: 064317.1.2

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2.** A empresa é acusada de apropriar-se indevidamente de crédito fiscal indevidamente, proveniente de operações de aquisições oriundas de empresas que aderiram ao Simples Nacional, exercício de 2010. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, considerando indevido apenas o crédito fiscal no valor de R\$ 1740,98 oriundo das notas fiscais de nºs 2037 e 2038 concernentes a operações de vendas, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 23 da LC nº 123/2006 e no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, II, a da Lei 12.670 alterada pela Lei 13.418/03

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE SE APROVEITOU INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS NO ANO DE 2010 NUM MONTANTE DE R\$ 2.090,82, REFERENTES A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS FEITAS JUNTO A CONTRIBUINTE QUE ADERIRAM AO SIMPLES NACIONAL, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, A da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- MAF nº 2015.08737;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2015.08003;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.09510;
- Consulta Laboratório Fiscal relatório DIEF entrada simples;
- Consulta Sistema GIM Conta Corrente ano 2010;
- Consulta SPED de Conta Corrente ano 2010;
- Declaração de opção de arquivo eletrônico

O autuado apresentou defesa intempestiva.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- Em sede de preliminar, a nulidade do lançamento fiscal, por entender que a acusação fiscal contra si imputada está desprovida de elementos probatórios que a valide, visto que não houve, por parte do agente fiscal, uma análise dos documentos que lhe foram apresentados, tratando-se de mera suposição;
- Que não se deu ao trabalho de verificar e criticar, pelo exame dos documentos, as informações produzidas pelo laboratório fiscal, pois, se tivesse feito constataria que as notas fiscais de nºs 73845,73846,75131,84731 e 86317 são documentos relativos a devolução de mercadorias;
- Que a simples análise dos dados fornecidos pelo laboratório fiscal é insuficiente para comprovar a ocorrência do ilícito fiscal denunciado;
- Ao final, requer a realização de perícia em seus documentos fiscais a fim de que seja comprovada a veracidade de suas informações.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 36/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar indevido apenas o crédito fiscal no valor de R\$ 1.740,98 oriundo das notas fiscais nºs 2037 e 2038.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA REP. LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201508433-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aproveitamento indevido de crédito fiscal** feito pela empresa fiscalizada, posto que utilizou crédito do ICMS destacado em notas fiscais emitidas por empresas optantes do Simples Nacional, no montante de R\$ 2.090,82, no exercício de 2010.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

O recorrente infere uma preliminar de nulidade por ausência de elementos comprobatórios

Entretanto, observa-se que todo o procedimento de fiscalização foi amparado em relatório produzido a partir do cruzamento de informações declaradas pela própria autuada na DIEF, bem como de seus fornecedores e clientes.

Em sendo assim, o relatório supracitado é suficiente para comprovar a infração em tela, logo não há como prosperar este argumento.

**2. DO MÉRITO**

A autuada infere que parte das notas fiscais em baila acobertava operação de devolução de mercadorias.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Com razão a recorrente, logo a situação confere a autuada o direito de utilizar como crédito fiscal o ICMS destacado, já que na operação anterior o imposto foi debitado.

No entanto, no que tange as notas fiscais de nºs 2037 e 2038, verifica-se tratar de operações com vendas, devendo para tanto remanescerem no presente processo.

**DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória da ação fiscal proferida em 1º instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 1.740,98
Multa	R\$ 1.740,98
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.481,96</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

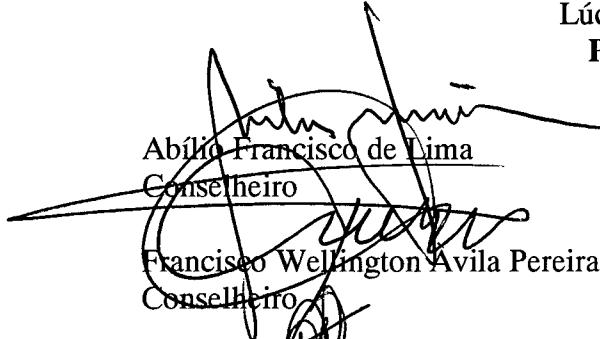
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURAS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 03 de 2016.**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE em exercício**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

Mônica Maria Castelo  
Conselheira


Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Elípe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**